

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA N °028/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: ÂMBAR ENERGIA S.A.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 13-A: A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</p> <p>§ 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput e disponibilizá-las à CCEE.</p> <p>§ 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização.</p> <p>§ 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes. “</p>	<p>Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</p> <p>§ 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput e disponibilizá-las à CCEE.</p> <p>§ 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização. A CCEE deverá incluir nos Procedimentos de Comercialização a opção de Coleta passiva tipo 2, em que a distribuidora faz a leitura remota e a partir de sua UCM gera os arquivos no formato XML, disponibilizando-os no SCDE para envio a CCEE. O consumidor poderá escolher a opção de migração simplificada através da Coleta passiva tipo 2, na qual a distribuidora será responsável pela leitura dos dados de massa medidor e disponibilização horaria na plataforma da CCEE. Nesta opção, o consumidor irá remunerar mensalmente à distribuidora pela tarifa regulada de emissão de memória de massa (conforme SERVIÇOS COBRÁVEIS - VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa) do (art. 623 da REN nº 1.000/2021).</p> <p>§ 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes. “</p>	<p>Conforme item 91 da nota técnica, temos que “Vale destacar que a distribuidora, conforme se observa adiante, como agente de medição dos consumidores livres, já é responsável pela disponibilização dos dados de medição dos desses consumidores para a CCEE.”</p> <p>Atualmente, no processo de migração, a adequação do sistema de medição e faturamento (SMF) é um dos processos mais morosos e complicados pois algumas distribuidoras exigem a mudança de local ou adequação da cabine de medição, da caixa de medição e/ou troca de outros componentes. A fim de facilitar a migração de consumidores, o consumidor terá duas opções:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Adequação do SMF: realizará a adequação do SMF e terá comunicação direta com a CCEE através da telemedição (esta opção é o padrão atual de mercado). 2) Migração simplificada: a distribuidora será responsável pela leitura dos dados de massa medidor e disponibilização horaria na plataforma da CCEE através da Coleta passiva tipo 2. Nesta opção, o consumidor irá remunerar mensalmente à distribuidora pela tarifa regulada de emissão de memória de massa.